



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10070.100089/2005-56  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.370 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GUILHERME ANTONIO KRESS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. DATA DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO CARF E DE DECISÃO DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente depois de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.137 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 22 de janeiro de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 3:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

*PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PAGAMENTOS INDEVIDOS ANTERIORES A 09/06/2005. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543B E 543C DA LEI nº 5.869/1973 CPC.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.*

*A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.002.932 SP, sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, qual seja 09/06/2005, o prazo decadencial/prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua se observando a tese dos “cinco mais cinco”, porém, o prazo para a interposição da ação de repetição do indébito ficará limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*Preliminar de decadência afastada.*

Foram opostos **Embargos de declaração** pelo Contribuinte, porém restaram inadmitidos, consoante Despacho de fls. 175.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 22 a 31, e houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 137 a 142, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **Decadência**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

*a) o acórdão recorrido aplicou a tese dos 5 mais 5 anos ao presente feito, que trata de pedido de restituição protocolado em 26/12/2005, após o decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu em 09/06/2005;*

*b) tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado na data de 26/12/2005, ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição do pagamento efetuado anteriormente a 26/12/2000;*

*c) o art. 3º da LC nº 118/2005 é plenamente aplicável ao caso, como entendeu, recentemente, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, através da sistemática prevista no art. 543-B do CPC, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao fixar que o disposto no art. 39 da LC nº 118/2005 aplica-se a todas as ações ajuizadas após 08 de junho de 2005, o que é a hipótese dos autos;*

*d) no presente caso, como o pedido de restituição foi protocolado em 26/12/2005, após a data limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal (08/06/2005), o prazo para a repetição é de cinco anos e ele deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado.*

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 160 a 171, nas quais, em síntese, sustenta a manutenção do acórdão recorrido, mencionando jurisprudência acerca do tema e reiterando que o prazo para pedir restituição de IRPF indevidamente recolhido, na hipótese dos autos, é de 10 anos a partir do respectivo fato gerador, motivo pelo qual o Recorrido espera a negativa de provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tratam da **controvérsia acerca do prazo prescricional do pedido de restituição de imposto de renda sobre o 13º salário, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004**, fls. 01 e 02, pleiteado em **26/12/2005**, após o decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu em **09/06/2005**.

A Recorrente aduz que, diante do pedido de restituição protocolizado na data de 26/12/2005, ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição do pagamento efetuado anteriormente a 26/12/2000, considerando o **prazo de prescrição quinquenal e como termo inicial da contagem a data do pagamento indevido**.

Em contrarrazões, por outro lado, o Recorrido faz considerações acerca **da aplicação do prazo decenal, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido.**

Não obstante a controvérsia dos autos, a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo pertinente mencionar o REsp 1.269.570/MG, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, pela sistemática dos repetitivos, no qual restou consignado o seguinte entendimento:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

***Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.***

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Em conclusão, o STJ decidiu que:

*a) para ações de repetição de indébito ajuizadas até 8/6/2005: 10 anos.*

*b) para ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005: 5 anos.*

*No dia 09/06/2005 entrou em vigor a LC 118/2005, que estabeleceu que, para efeito de repetição de indébito, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.*

Em sintonia com o julgamento referido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou o Enunciado de Súmula CARF n.º 91 abaixo transcrito:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Assim, em obediência ao que dispõe o RICARF, em seu artigo 62, sobre a ausência de discricionariedade na aplicação do Acórdão e da Súmula anteriormente referidos, entendo que, ao presente caso, aplica-se o **prazo quinquenal, cujo termo inicial é data do pagamento do tributo.**

Diante do exposto, assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional, pois decadência o direito de pleitear a restituição do pagamento efetuado anteriormente a 26/12/2000, motivo pelo qual voto por **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.